



Prefeitura Municipal de São Joaquim-SC

CNPJ: 82.561.093/0001-98

Secretaria Municipal de Administração

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 059/18, APRESENTADA PELA EMPRESA FP ENGENHARIA LTDA

Ref.: Pregão Presencial nº 059/18 - Processo Licitatório nº 113/2018

Assunto: Impugnação referente ao(s) item(s) 14.4.1 do Edital supramencionado, recebido em 19/11/2018 às 15:00 horas.

Conforme item 19.6 do Edital:

19.6 A impugnação ao ato convocatório poderá ser protocolada na Diretoria de Compras até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da Sessão Pública, sendo obrigatoriamente dirigida à Secretaria Municipal de Saúde, Diretoria de Compras – aos cuidados da Comissão de Licitação -, acompanhada de cópias autenticadas do Ato Constitutivo do Outorgante, do instrumento de procuração e do documento de identificação do outorgado, conforme art. 41 da Lei 8.666/93 e diplomas complementares.

Portanto, TEMPESTIVA a impugnação apresentada.

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Alega o impugnante que a exigência de apresentação de 02 (dois) ou mais atestados /declarações em nome do Proponente contida no item 14.4.1 do edital afronta o artigo 30 da Lei 8.666/93

Diante das razões apresentadas pela empresa FP Engenharia Ltda – ME, a Pregoeira e sua equipe de apoio buscaram as CONTRARRAZÕES do setor responsável pela elaboração do Edital, que assim se posicionou:

1. As alegações do impugnante referem-se ao item 15.4.1. e não 14.4.1, como menciona o impugnante.
2. A exigência editalícia não afronta o artigo 30 da Lei 8666 como alega o impugnante, pois o mesmo se refere à comprovação de aptidão, em seus incisos, sempre no plural, sem estabelecer quantidades, conforme se pode aferir na transcrição do mesmo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - ...

IV - ...

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por *atestados fornecidos* por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente *registrados* nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) – (grifamos)

I - ...

II - (...)

§ 2º ...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de *certidões ou atestados* de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.





Prefeitura Municipal de São Joaquim-SC

CNPJ: 82.561.093/0001-98

Secretaria Municipal de Administração

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de **atestados** fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º ...

§ 7º (Vetado) . (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado) . (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado) . (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º

§ 9º *Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.*

§ 10. ...

Ora, 02 (dois) atestados é a quantidade mínima admissível para enquadrar-se no plural. Assim, não há como alegar-se exigência descabida ou excessiva.

Ainda, a exigência de 02(dois) atestados visa garantir a necessária experiência da empresa na execução de serviços da complexidade do objeto, uma vez que a má execução dos mesmos poderá colocar em risco a iluminação pública do município. Assim não fosse desnecessária seriam rigorosas normas técnicas exaradas pelas concessionárias de energia elétrica.

Malgrado entender-se que não assiste razão ao impugnante pela alegação de afronta à lei, considera-se razoável sua afirmação de que é possível *“ter uma empresa com vários atestados, mas que não atende às exigências do edital, como também podemos ter um licitante que por meio de apenas um atestado conseguirá demonstrar sua capacidade para realizar o objeto da licitação.”*

DECISÃO

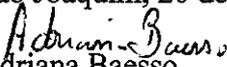
Diante do exposto A Pregoeira e sua equipe de apoio entende que a RAZÃO assiste em parte à impugnante.

Considera-se, portanto, **PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação** ao item 15.4.1. do Edital, apresentada pela empresa FP Engenharia Ltda – ME, e propõe-se **alteração do item para**

Comprovação de aptidão para fornecimento do objeto licitado, mediante **um** ou mais atestado(s)/declaração(ões), fornecidos por pessoa(s) jurídica(s) de direito Público e/ou Privado, demonstrando experiência e bom desempenho no fornecimento de objeto Prefeitura Municipal de São Joaquim-SC CNPJ: 82.561.093/0001-98 Secretaria Municipal de Administração Diretoria de Compras compatível com o objeto desta Licitação, em quantidades e especificações equivalentes ou superiores;

Tendo em vista que a redução da exigência mantém preço e objeto inalterados e não altera a essência das condições, deve-se divulgar ERRATA nos mesmos meios de publicação do Edital.

São Joaquim, 20 de novembro de 2018.


Adriana Baesso
Pregoeira


Raquel Moreira Henrique Fernandes
Diretora de Compras

